



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

DA ANALISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeira Kelly Fernanda Gonçalves, nomeada através da Portaria nº 374/2023/GBSES publicada em 17/05/2023, vem **ANALISAR O RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **MITTEL S.A.**, inscrita no CNPJ Nº. 27.229.900/0001-61, em face da HABILITAÇÃO da **ADOP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 31.966.384/0001-25, referente ao Pregão Eletrônico nº 095/2023/SES/MT, processo SES-PRO-2023/61391 cujo objeto consiste na: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, ADULTO, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL LOUSITE FERREIRA DA SILVA, SOB GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO”**.

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

No dia 22 de dezembro de 2023, ocorreu a sessão pública de disputa de lances, sendo encerrada após negociações, habilitação/inabilitação, sendo que restou HABILITADA a empresa **NEOVIDANS GESTÃO EM SAUDE LTDA**.

No entanto, após a fase recursal a mesma foi inabilitada, sendo habilitada a empresa **ADOP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**

Após abriu-se prazo de 15 minutos para a interposição recursal, sendo aceito por esta Pregoeira que imediatamente abriu o prazo para apresentação das razões e contrarrazões ao recurso, prazo esse que foi cumprido tempestivamente.

II. DAS RAZÕES:

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso com os seguintes motivos: *A Licitante, possui sócio comum com empresas que estavam impedidas de licitar com o Estado de Mato Grosso, o que poderia gerar a desconsideração da personalidade jurídica, conforme art. 383 do Decreto 1525/2022, e demais ações que serão demonstrada através do recurso...*

E apresentou as suas razões conforme trechos descritos abaixo:

Ocorre que, em que pese a atuação diligente dessa I. Pregoeira, o conteúdo da decisão judicial apontada, bem como do Parecer nº. 3094/SGAC/PGE/2023, emitido pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos e acompanhado do Despacho emitido pelo Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso, que levaram à equivocada conclusão de que não há impedimento para a contratação da Recorrida, são inaplicáveis ao caso, vez que não se atentam ao cerne da proibição consignada especificamente em decisão judicial, conforme será exposto detalhadamente a seguir.

III – DA IMPERIOSA INABILITAÇÃO DA ADOP SERVIÇOS MÉDICOS:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

DA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO INDIRETA EM LICITAÇÃO. GABRIEL NAVES TORRES BORGES ESTÁ PROIBIDO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO EM GERAL POR MEIO DE QUAISQUER PESSOAS JURÍDICAS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. De plano, é imperioso ressaltar que a decisão judicial mencionada pela Nobre Pregoeira, bem como o teor do Parecer e Despacho, oriundos da Subprocuradoria e Procuradoria, não podem ser utilizados como fundamento para afastar o impedimento da Recorrida em contratar com a Administração Pública, porque baseiam-se em um parâmetro inaplicável a esse processo de contratação.

Explicamos o porquê.

Consta da manifestação da I. Pregoeira, antes da habilitação provisória da Recorrida que, embora exista sócio comum com empresas que estavam impedidas de licitar com o Estado de Mato Grosso, o que poderia ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, a administração pública recebeu “a suspensão desse impedimento através da decisão constante na ação nº. 1008449-83.2021.8.11.0042” Ocorre que o cerne da questão posta sob análise nesse certame mostra-se diferente da indicada pela Pregoeira em sua manifestação, relacionada ao teor da decisão informada e ao Despacho da Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso, uma vez que, no presente caso, não se está diante de sócio em comum de outras empresas com impedimento a gerar a desconsideração da personalidade jurídica, mas do IMPEDIMENTO de SÓCIO – PESSOA FÍSICA GABRIEL NAVES TORRES BORGES, proibido de contratar com a Administração Pública por meio de quaisquer pessoas jurídicas, conforme ordem judicial não modificada pela decisão referida pela I. Pregoeira, quanto a ele. Vejamos que o quadro societário da Recorrida ADOP SERVIÇOS MÉDICOS é composto por: (...)

No caso, GABRIEL NAVES TORRES BORGES é um dos sócios administradores da SANUS PARTICIPAÇÕES LTDA, pertencente ao quadro societário da ADOP SERVIÇOS MÉDICOS, como apontado e está proibido, por meio de ordem judicial, proferida no âmbito do processo nº. 1008449- 83.2021.8.11.0042, a contratar com a Administração Pública, por meio de quaisquer pessoas jurídicas.

Analisando com mais acuidade a decisão mencionada pela I. Pregoeira na Ata (documentação disponibilizada por esta administração), oriunda do Mandado de Segurança 1029857-91.2023.8.11.0000, proferida em 19/12/2023, às 10:33, que suspendeu as medidas cautelares de novas contratações com o Poder Público do Estado e dos Municípios de Mato Grosso, tanto advindas do processo nº. 1019304-87.2022.8.11.0042, quanto da ação penal 1008449-83.2021.8.11.0042, tem-se que esta abrange tão-somente: i. OSMAR GABRIEL CHEMIN, ii. ALBERTO PIRES DE ALMEIDA, iii. BONE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA, iv. CURAT SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA, v. MEDTRAUMA CENTRO ESPECIALIZADO EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA e vi. LGI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. Inclusive, o Ofício n. 1019304-87.2022.8.11.0042/2023/LBD, também disponibilizado por esta administração, encaminhado pela Vara Especializada Contra o Crime Organizado, os Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica e os crimes contra a Administração Pública ao DD. Governador do Estado de Mato Grosso, deixa indene de dúvidas que a abrangência da suspensão das medidas cautelares aplicadas nos processos penais refere-se apenas às pessoas acima mencionadas, das quais **GABRIEL NAVES TORRES BORGES** não está contemplado e permanece proibido de realizar qualquer contratação com a Administração Pública, senão vejamos: (...)

Isso porque, cotejando as decisões judiciais (documentação disponibilizada por esta administração), tem-se que em 19/12/2023, às 15:26, foi proferida decisão, no âmbito do processo nº. 1008449-83.2021.8.11.0042, publicada no Diário de Justiça do Estado do Mato Grosso, em 21/12/2023, na

qual consta:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

“Todavia, com fim de preservar a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva, DECRETO, com fulcro no art. 319 do Código de Processo Penal, as seguintes medidas cautelares aos denunciados LUIZ GUSTAVO CASTILHO IVOGLO, OSMAR GABRIEL CHEMIM, BRUNO CASTRO MELO, CARINE QUEDI LEHNEN IVOGLO, **GABRIEL NAVES TORRES BORGES**, ALBERTO PIRES DE ALMEIDA, RENES LEÃO SILVA, MARCELO DE ALÉCIO COSTA, CATHERINE ROBERTA CASTRO DA SILVA BATISTA MORANTE, ALEXSANDRA MEIRE PEREZ, MARIA EDUARDA MATTEI CARDOSO, MÁRCIO MATSUSHITA, ELISANDRO DE SOUZA NASCIMENTO, SERGIO DEZANETTI, LUCIANO FLORISBELO, SAMIR YOSHIO MATSUMOTO BISSI, EULLER GUSTAVO POMPEU DE BARROS GONÇALVES, PAMELA LUSTOSA REI, NABIH FARES FARES, JOSÉ VITOR BENEVIDES FERREIRA e MIGUEL MORAES DA CRUZ SUEZAWA:

i) Proibição de formalizar e/ou manter atuais e/ou novos contratos, em qualquer modalidade, com pessoas jurídicas de direito público em geral, nas esferas municipal, estadual e federal, por meio de quaisquer pessoas jurídicas em que figurarem ou vierem a figurar como administradores, sócios ou cotistas;

ii) Proibição de mudar de endereço sem comunicação prévia ao Juízo, devendo manter sempre atualizados os endereços e telefones pessoais, a fim de viabilizar o contato e o recebimento de citação e intimações. Frise-se que o descumprimento destas cautelares, ainda que de forma insidiosa ou por meio de interpostas pessoas (“laranjas”), poderá acarretar na decretação da prisão preventiva dos transgressores, nos termos do art. 282, § 4º do Código de Processo Penal.” (grifo nosso) Verifica-se que esta decisão com o teor proibitivo, quanto a GABRIEL NAVES TORRES BORGES, permanece incólume, vez que não modificada por aquela proferida no âmbito do Mandado de Segurança, que não o abrange. (...) Diante disso, desnecessário maiores debates sobre o tema, tendo que vista que resta claro que a decisão proibitiva de contratar, não só com o Estado do Mato Grosso, mas com pessoas jurídicas de direito público em geral, nas esferas municipal, estadual e federal, por meio de quaisquer pessoas jurídicas em que figurarem ou vierem a figurar como administradores, sócios ou cotistas, ou interpostas pessoas, permanece vigente em relação ao GABRIEL NAVES TORRES BORGES.

DOS REQUERIMENTOS.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o PROVIMENTO do presente Recurso, com efeito, para que seja REFORMADA A DECISÃO que habilitou provisoriamente a Recorrida ADOP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, em dissonância com a decisão judicial proferida no âmbito dos autos do processo nº. 1008449-83.2021.8.11.0042, que proíbe GABRIEL NAVES TORRES BORGES de contratar com o poder público em geral, por meio de quaisquer pessoas jurídicas ou interpostas pessoas, decisão essa não abrangida pela decisão de suspensão das medidas cautelares.

Nestes termos,
Pede deferimento.

III-DAS CONTRARRAZÕES

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, a Recorrida protocolou as suas contrarrazões, conforme aduz abaixo:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Vossa Pregoeira, não merece preposterar as razões recursar apresentadas pela empresa MITTEL, uma vez que não condizem com a realidade jurídica, bem como impugnamos todos os fatos expostos. Nos autos damedida cautelar n.º 1019304-87.2022.8.11.0042, o juiz proferiu em 19.12.2023, em observância ao decidido pela instância superior nos autos do MS n.º 1029857-91.2023.8.11.0000, suspendendo a vedação cautelar de contratar com o Poder Público com relação aos impetrantes do citado (OSMAR GABRIEL CHEMIN, ALBERTO PIRES DE ALMEIDA, BONE Medicina Especializada Ltda., CURAT Serviços Médicos Especializados Ltda., MEDTRAUMA Centro Especializado em Ortopedia e Traumatologia Ltda). Ocorre que GABRIEL NAVES não compôs o polo ativo do MS indicado apenas pelo fato de que referida medida tem como escopo a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso de Apelação Criminal interposto pelos demais, providência que foi negada pelo Juízo do NIPO com relação as referidas pessoas físicas e jurídicas. A suspensão se estendeu ao apelante, que apesar de ser sócio de todas as pessoas físicas e jurídicas ante citadas, uma vez que não há razões para GABRIEL não ser declarado como suspenso. Esta circunstância reverberou na perda do objeto do MS n.º 1009091-17.2023.8.11.0000, que havia sido impetrado pelo apelante GABRIEL com o mesmo objetivo do MS n.º 1029857-91.2023.8.11.0000 (ALBERTO, OSMAR E EMPRESAS) qual seja: agregar efeito suspensivo ao recurso de Apelação Criminal. Deste modo, quando da impetração do MS n.º 1029857-91.2023.8.11.0000, no âmbito do qual foi deferida a liminar, não havia motivo que justificasse a inclusão de GABRIEL como impetrante. Contudo, em relação ao apelante GABRIEL NAVES, o Juízo do NIPO deferiu o efeito suspensivo requerido para a apelação. Este o contexto, verifica-se que não foi coerente a manutenção da cautelar com relação ao apelante, eis que se o Tribunal concluiu pela sua suspensão com relação aos demais sócios (ALBERTO e OSMAR), a mesma se estende à GABRIEL, ao qual, diga-se de passagem, o MPE/MT imputa condutas menos gravosas se comparadas com às atribuídas a ALBERTO e OSMAR.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o PROVIMENTO da presente CR ao Recurso, para que seja REFORMADA A MANTIDA que habilitou provisoriamente a Recorrida ADOP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, em dissonância com a decisão judicial proferida no âmbito dos autos do processo nº. 1008449- 83.2021.8.11.0042, que proíbe GABRIEL NAVES TORRES BORGES de contratar com o poder público em geral, por meio de quaisquer pessoas jurídicas ou interpostas pessoas, decisão essa não abrangida pela decisão de suspensão das medidas cautelares. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Pregoeira reconsidere sua decisão, tendo em vista sua função e responsabilidade legal para esse desiderato, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este Recurso subir, devidamente informado de todas as circunstâncias, à autoridade superior.

IV-DAS ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Preliminarmente, vale esclarecer que esta Pregoeira não recebeu por meio da Controladoria Geral do Estado, Procuradoria Geral do Estado, nem por meio da assessoria jurídica desta Secretaria a decisão proferida em 19.12.2023 as 15:hs e 26 min, publicada no Diário de Justiça do Estado de Mato Grosso, em 21.12.2023, na qual aplicava as seguintes medidas cautelar ao denunciado Gabriel Naves Torres Borges, conforme abaixo:

- i) Proibição de formalizar e/ou manter atuais e/ou novos contratos, em qualquer modalidade, com pessoas jurídicas de direito público em geral, nas esferas municipal, estadual e federal, por meio de quaisquer pessoas jurídicas



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

em que figurarem ou vierem a figurar como administradores, sócios ou cotistas;

ii) Proibição de mudar de endereço sem comunicação prévia ao Juízo, devendo manter sempre atualizados os endereços e telefones pessoais, a fim de viabilizar o contato e o recebimento de citação e intimações.

Frise-se que o descumprimento destas cautelares, ainda que de forma insidiosa ou por meio de interpostas pessoas (“laranjas”), poderá acarretar na decretação da prisão preventiva dos transgressores, nos termos do art. 282, § 4º do Código de Processo Penal.”

Já a decisão que baseou a habilitação provisória recebemos em abril/2023, conforma anexo.

Realizamos as diligências nos órgãos de controle em nome das pessoas físicas e jurídicas e não encontramos nenhum impedimento em nome de nenhum dos sócios.

No entanto, diante dos fatos apresentados nas razões recursais, não há argumentos válidos que fazem prosperar a habilitação e ainda trouxe insegurança jurídica nas tomadas decisões, assim encaminhamos para procuradoria geral do estado, solicitando todas as decisões constante no referido processo de investigação, e deliberações quanto aos procedimentos a serem adotados .

Considerando o Parecer da Procuradoria Geral do Estado que emitiu o Parecer em anexo, onde aponta que não houve quaisquer decisões contrárias a proferida em 19.12.2023.

Considerando a decisão proferida em 19.12.2023 que proíbe **GABRIEL NAVES TORRES BORGES**, de formalizar e/ou manter atuais e/ou novos contratos, em qualquer modalidade, com pessoas jurídicas de direito público em geral, nas esferas municipal, estadual e federal, por meio de quaisquer pessoas jurídicas em que figurarem ou vierem a figurar como administradores, sócios ou cotistas.

Pelo exposto, manifestamos por conhecer o recurso por estar tempestivo e declaramos **PROCEDENTE**, com a revisão da habilitação provisória da empresa **ADOP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**. dando continuidade aos procedimentos do processo licitatório do pregão eletrônico.

Cuiabá-MT, 06 de fevereiro de 2024.

KELLY FERNANDA
GONCALVES:876760521
49

Assinado de forma digital
por KELLY FERNANDA
GONCALVES:87676052149

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT



CONTROLADORIA GERAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO NEGATIVA

de inclusão no cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas

Nº 5612

Declaramos para os devidos fins que o CNPJ/CPF de nº. 977.236.221-04, não consta como inscrito no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas do estado de Mato Grosso.

Válida até 03/02/2024

Fornecimento gratuito



Verifique a autenticidade desta certidão acessando o site: <https://ceis.cge.mt.gov.br/certidao/certidao-validar> e informe o código validador d49ef943-123c-4da7-bea0-654392d3071e, ou escaneie o QR CODE ao lado com seu smartphone.



CONTROLADORIA GERAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO NEGATIVA

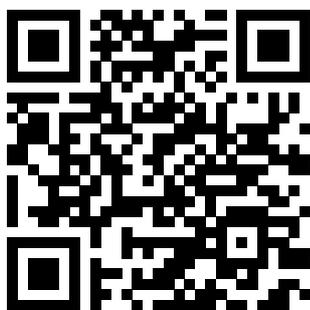
de inclusão no cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas

Nº 5613

Declaramos para os devidos fins que o CNPJ/CPF de nº. 711.407.351-87, não consta como inscrito no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas do estado de Mato Grosso.

Válida até 03/02/2024

Fornecimento gratuito



Verifique a autenticidade desta certidão acessando o site: <https://ceis.cge.mt.gov.br/certidao/certidao-validar> e informe o código validador a24f5ef8-3044-4193-84db-b178c8e1c0b1, ou escaneie o QR CODE ao lado com seu smartphone.



CONTROLADORIA GERAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO NEGATIVA

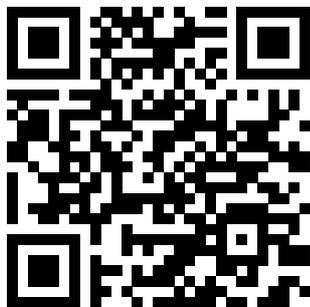
de inclusão no cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas

Nº 5610

Declaramos para os devidos fins que o CNPJ/CPF de nº. 44.077.947/0001-76, não consta como inscrito no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas do estado de Mato Grosso.

Válida até 03/02/2024

Fornecimento gratuito



Verifique a autenticidade desta certidão acessando o site:
<https://ceis.cge.mt.gov.br/certidao/certidao-validar> e informe o código validador b3b7b444-dcdc-4220-87c2-cd29727eb266, ou escaneie o QR CODE ao lado com seu smartphone.



CONTROLADORIA GERAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO NEGATIVA

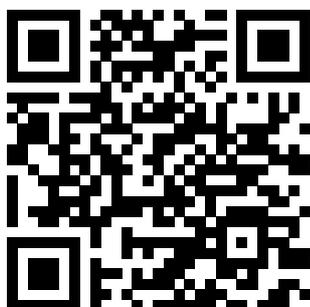
de inclusão no cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas

N° 5608

Declaramos para os devidos fins que o CNPJ/CPF de nº. 44.269.818/0001-80, não consta como inscrito no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas do estado de Mato Grosso.

Válida até 03/02/2024

Fornecimento gratuito



Verifique a autenticidade desta certidão acessando o site:
<https://ceis.cge.mt.gov.br/certidao/certidao-validar> e informe o código validador 07c0b81c-a2a3-45e9-ab40-d118c83df72f, ou escaneie o QR CODE ao lado com seu smartphone.



CONTROLADORIA GERAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO NEGATIVA

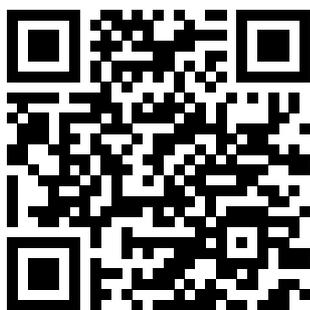
de inclusão no cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas

Nº 5607

Declaramos para os devidos fins que o CNPJ/CPF de nº. 31.966.384/0001-25, não consta como inscrito no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas do estado de Mato Grosso.

Válida até 03/02/2024

Fornecimento gratuito



Verifique a autenticidade desta certidão acessando o site: <https://ceis.cge.mt.gov.br/certidao/certidao-validar> e informe o código validador 3b96ff8b-bb3e-4e5b-8950-466560caa38c, ou escaneie o QR CODE ao lado com seu smartphone.



CONTROLADORIA GERAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO NEGATIVA

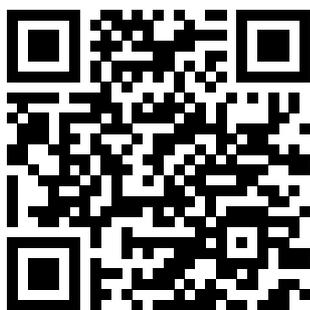
de inclusão no cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas

Nº 5611

Declaramos para os devidos fins que o CNPJ/CPF de nº. 49.959.405/0001-40, não consta como inscrito no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas do estado de Mato Grosso.

Válida até 03/02/2024

Fornecimento gratuito



Verifique a autenticidade desta certidão acessando o site:
<https://ceis.cge.mt.gov.br/certidao/certidao-validar> e informe o código validador 017536c4-8366-4f94-a638-a9304224f753, ou escaneie o QR CODE ao lado com seu smartphone.



CONTROLADORIA GERAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO NEGATIVA

de inclusão no cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas

Nº 5614

Declaramos para os devidos fins que o CNPJ/CPF de nº. 007.925.389-00, não consta como inscrito no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas do estado de Mato Grosso.

Válida até 03/02/2024

Fornecimento gratuito



Verifique a autenticidade desta certidão acessando o site:
<https://ceis.cge.mt.gov.br/certidao/certidao-validar> e informe o código validador 1b46f5d0-ce50-4c27-b1e0-2bef32488b85, ou escaneie o QR CODE ao lado com seu smartphone.



DADOS DO SOLICITANTE

Nº 2268 / 2024

CPF 711.407.351-87

CERTIDÃO NEGATIVA

CERTIFICA-SE, com fundamento no art. 27, XXXVI, da Resolução n. 16/2021 e na Resolução Normativa n. 02/2009, ambas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que "**NÃO HÁ RESTRIÇÕES**", referente à pessoa física acima citada perante o TCE-MT.

Esses são os dados resumidos obtidos por meio dos sistemas informatizados do TCE-MT nesta data. Os dados incluem informações relativas à sanções pecuniárias e a respeito de resultados de julgamentos de contas realizados por este Tribunal nos últimos 8 (oito) anos.

EMITIDA EM: 24/01/2024

VÁLIDA ATÉ: 23/02/2024

ODILLEY FATIMA LEITE DE MEDEIROS
Secretário de Certificação e Controle de Sanções

SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
Presidente

***** A autenticidade desta, deverá ser confirmada no site www.tce.mt.gov.br/cnd *****

[Voltar](#) | [Imprimir](#)

© Copyright 2005 TCE/MT - Todos os Direitos Reservados
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - Centro Político Administrativo, Caixa Postal 10.003 - Cuiabá-MT - CEP: 78070-970
Fone:(065) 3613-7500 - Email: tce@tce.mt.gov.br - Horário de funcionamento: 8h às 18h



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 19/01/2024 11:14:09

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **ADOP SERVICOS MEDICOS LTDA**
CNPJ: **31.966.384/0001-25**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exercer a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."

OFÍCIO nº 1.652/SUBJUD-PGE/2023

Cuiabá/MT, 03 de abril de 2023.

URGENTE

Exmo. Sr. Secretário,

Com o presente, encaminho a Vossa Excelência, **para ciência e providências** (proibição de contratar com as empresas abaixo relacionadas), **cópia da decisão anexa** proferida na Representação Cautelar sob nº 1019304-87.2022.8.11.0042, em que é autor o Ministério Público Estadual e que assim determinou:

Excelentíssimo Sr. Governador.

Através do presente, DETERMINO A PROIBIÇÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES COM AS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO, de todas as pessoas jurídicas elencadas abaixo, até a conclusão das investigações e apresentação dos relatórios/resultados das auditorias.

- 1) L.B. SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ 18.924.051/0001-75), atualmente apresentando razão social LGI MÉDICOS LIDA;
- 2) INTENSIVE CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ 23.716.099/0001-28);
- 3) SURGERY MT (CNPJ) 38.314.691/0001-43);
- 4) SERVIÇOS DE ANESTESIOLOGIA ANESTEC (CNPJ 22.510.258/0001-07);

Av. República do Líbano, nº 2.258 - Jardim Monte Líbano.
CEP 78.048-196 - Cuiabá - Mato Grosso - Tel. (65) 3613-5900
Site: <http://www.pge.mt.gov.br>

Página 1 de 2



PGECAP202311220



ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exercer a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."

- 5) BONE MEDICINA ESPECIALIZADA (CNPJ 22.563.995/0001-31);
- 6) CURAT SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA (CNPJ 16.555.538/0001-00);
- 7) GONÇALVES PREZA SERVIÇOS (CNPJ 18.905.830/0001-23);
- 8) SAMIR YOSHIO MATSUMOTO BISSI EIRELI-ME (CNPJ 24.738.949/0001-51);
- 9) MEDTRAUMA CENTRO ESPECIALIZADO EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA (CNPJ 15.397.179/0001-30):

Atenciosamente,

JOÃO BOSCO SOARES DA SILVA
Juiz de Direito em Substituição Legal

Por fim, observo que não foi possível enviar cópias de documentos constantes no processo, haja vista que o feito é sigiloso.

Atenciosamente,

Maria Luiza da C. Cavalcanti
Procuradora do Estado

EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE – SES/MT.

Av. República do Líbano, nº 2.258 - Jardim Monte Líbano.
CEP 78.048-196 - Cuiabá - Mato Grosso - Tel. (65) 3613-5900
Site: <http://www.pge.mt.gov.br>

Página 2 de 2



Autenticado com senha por MARIA LUIZA DA CUNHA CAVALCANTI FAVARETE - PROC. DO ESTADO CLASSE ESPECIAL / NEJ - 03/04/2023 às 13:53:43.
Documento Nº: 7935524-744 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7935524-744>



PGECAP202311220

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CI Nº 13796/2024/COAQUIS/SES

Cuiabá/MT, 30 de janeiro de 2024

Ao (À) UNIDADE JURIDICA

Assunto:

AO,

NÚCLEO SETORIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO-PGE

Senhor Procurador,

Com os nossos cumprimentos, considerando a decisão proferida nos autos do Processo Nº. 1019304-87.2022.8.11.0042, onde proíbe novas contratações com as empresas investigadas pela Delegacia especializada de combate a corrupção alvos da “operação espelho”.

Considerando que esta Superintendência recebeu liminar com a **SUSPENSÃO** das medidas cautelares de **proibição de novas contratações com o Poder Público do Estado e dos Municípios de Mato Grosso**, tanto advindas da decisão destes autos quanto da ação penal n.1008449-83.2021.8.11.0042, apenas no que tange aos impetrantes, **OSMAR GABRIEL CHEMIN, ALBERTO PIRES DE ALMEIDA, BONE Medicina Especializada Ltda (CNPJ 22.563.995/0001-31); CURAT Serviços Médicos Especializados Ltda , (CNPJ 16.555.538/0001-00); MEDTRAUMA Centro Especializado em Ortopedia e Traumatologia Ltda (CNPJ 15.397.179/0001- 30) e LGI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ 18.924.051/0001- 75), antiga L.B. SERVIÇOS MÉDICO;**

Considerando que se tem informações de outras decisões proferidas no mesmo Processo;

Considerando a participação de empresas com sócios em comum com as empresas investigadas, nos procedimentos de dispensa de licitação e pregões realizados por esta Secretaria;

Considerando o recurso impetrado pela empresa **MITTEL S.A**, bem como as contrarrazões pela empresa **ADOP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, ambas em anexo, sendo nesta última citadas os Mandados de Segurança nº **1009091-17.2023.8.11.0000** e

Classif. documental 842.12



SESCIN202413796A



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

1029857-97.2023.8.11.0000;

Considerando ainda a citação do processo nº **1008449-83.2021.8.11.0042** nas contrarrazões apresentadas pela empresa **ADOP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA;**

Ante a todo exposto, manifestamos ciência e solicitamos que seja realizada uma consulta das decisões proferidas em ordem cronológica referente ao processo em tela, bem como das ações judiciais supracitadas.

Solicitamos ainda manifestação quanto ao procedimento a ser adotado por esta Superintendência para que não incorramos em erro com decisões contrárias aos princípios administrativos e ordenamentos jurídicos existentes.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo e colocamo-nos a disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessário.

Atenciosamente,

KELLY FERNANDA GONCALVES
PREGOEIRO
COORDENADORIA DE AQUISICOES

WESLEY JEAN NUNES DA CUNHA BASTOS
SUPERINTENDENTE
SUPERINTENDENCIA DE AQUISICOES E CONTRATOS

ANDERSON HENRIQUE DA SILVA MARTINS
SECRETARIO ADJUNTO
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

| | |
|---------------|--|
| PROCESSO N. | SES-PRO-2024/06342 |
| ORIGEM | SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES/MT) |
| ASSUNTO | CONSULTA JURÍDICA |
| PARECER N. | 168/SGAC/PGE/2024 |
| LOCAL E DATA | CUIABÁ, 31 DE JANEIRO DE 2024 |
| PROCURADOR(A) | MARCOS YURI DE ALCÂNTARA SABÓIA |

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EFEITOS DA DECISÃO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA PROIBIÇÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1029857-91.2023.8.11.0000. CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 1019304-87.2022.8.11.0042. AÇÃO PENAL Nº 1008449-83.2021.8.11.0042. RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2023/SES/MT. RECOMENDAÇÃO DE PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA MITTEL S.A. (MEDIAL BRASIL).

Exmo. Senhor Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos:

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise da consulta jurídica formulada pelo Gabinete do Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos acerca do correto cumprimento das **MEDIDAS**

2024.02.000790

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

1 de 27



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SABOIA. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/06342 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 72EFE2



SESCAP202459569



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJUR - 02/02/2024 às 08:23:36.
Documento Nº: 14750017-9231 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=14750017-9231>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

CAUTELARES de proibição de contratações com o Poder público do Estado, exarada no bojo dos autos da **CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 1019304-87.2022.8.11.0042** e da **AÇÃO PENAL Nº 1008449-83.2021.8.11.0042**, quanto aos seus efeitos sobre a empresa **ADOP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, bem como das repercussões da suspensão das medidas acautelatórias prolatadas nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 1029857-91.2023.8.11.0000**.

Depreende-se que a consulta em apreço versa sobre decisões exaradas após o início da investigação *startada* por expediente da Delegacia Especializada de Combate à Corrupção, ante os indícios de irregularidades na execução/formalização de contratos administrativos firmados com a Secretária de Saúde do Estado de Mato Grosso.

Acontece que, no decorrer das investigações, a autoridade policial concluiu pelo envolvimento de diversas empresas em supostas atividades fraudulentas, o que ensejou a decretação de cautelares diversas da prisão, sendo uma delas a “*proibição de novas contratações com o Poder Público do Estado*”. Vejamos trecho do **Ofício nº 1.652/SUBJUD-PGE/2023 (fls.05/06 do processo administrativo SES-PRO-2023/04885)**, no qual se deu ciência ao Exmo. Senhor Secretário de Estado de Saúde e, com direcionamento ao Exmo. Senhor Governador, determinou a Medida Acautelatória retromencionada. Vejamos:

2024.02.000790

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

2 de 27



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SARGOIA 01190137380. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/06342 - SES - Secretária de Estado de Saúde e o código 72EFE2



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJUR - 02/02/2024 às 08:23:36.
Documento Nº: 14750017-9231 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=14750017-9231>



SESCAP202459569

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e atuar a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."

OFÍCIO nº 1.652/SUBJUD-PGE/2023

Cuiabá/MT, 03 de abril de 2023.

URGENTE

Exmo. Sr. Secretário,

Com o presente, encaminho a Vossa Excelência, para ciência e providências (proibição de contratar com as empresas abaixo relacionadas), cópia da decisão anexa proferida na Representação Cautelar sob nº 1019304-87.2022.8.11.0042, em que é autor o Ministério Público Estadual e que assim determinou:

Excelentíssimo Sr. Governador,

Através do presente, DETERMINO A PROIBIÇÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES COM AS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO, de todas as pessoas jurídicas elencadas abaixo, até a conclusão das investigações e apresentação dos relatórios/resultados das auditorias.

- 1) L.B. SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ 18.924.051/0001-75), atualmente apresentando razão social LGI MÉDICOS LIDA;
- 2) INTENSIVE CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ 23.716.099/0001-28);
- 3) SURGERY MT (CNPJ) 38.314.691/0001-43);
- 4) SERVIÇOS DE ANESTESIOLOGIA ANESTEC (CNPJ 22.510.258/0001-07);

Av. República do Líbano, nº 2.258 - Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 - Cuiabá - Mato Grosso - Tel. (66) 3613.0900
Site: <http://www.pge.mt.gov.br>

Página 1 de 2

2024.02.000790

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

3 de 27

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO
DE MATO GROSSO**

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SARGIA 01190137380. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/tabrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/06342 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 72EFE2



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIUR -
02/02/2024 às 08:23:36.
Documento Nº: 14750017-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=14750017-9231>



SESCAP202459569

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e prestar a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."

- 5) BONE MEDICINA ESPECIALIZADA (CNPJ 22.563.995/0001-31);
- 6) CURAT SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA (CNPJ 16.555.538/0001-00);
- 7) GONÇALVES PREZA SERVIÇOS (CNPJ 18.905.830/0001-23);
- 8) SAMIR YOSHIO MATSUMOTO BISSI EIRELI-ME (CNPJ 24.738.949/0001-51);
- 9) MEDTRAUMA - CENTRO ESPECIALIZADO EM ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA LTDA (CNPJ 15.397.179/0001-30);

Atenciosamente,

JOÃO BOSCO SOARES DA SILVA
Juiz de Direito em Substituição Legal

Pois bem, a dúvida jurídica do órgão consultente surge em face das Razões Recursais interpostas pela empresa MITTEL S.A. (MEDIALL BRASIL) – CNPJ nº 27.229.900/0001-61 e posterior Contrarrazões da empresa ADOP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – CNPJ nº 31.966.384/0001-25 (no qual tem em seu quadro societário a empresa SANUS PARTICIPAÇÕES LTDA, que, por outro lado, tem, como sócio administrador, um dos investigados na Operação supracitada, sendo o senhor **GABRIEL NAVES TORRES BORGES**) no bojo da Disputa do Pregão Eletrônico nº 095/2023/SES/MT.

Prosseguindo, verifica-se que, no andamento do referido certame licitatório, após a fase de lances, foram classificadas as licitantes na seguinte ordem: NEOVIDANS GESTÃO EM SAÚDE LTDA, ADOP SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, MITTEL S.A. (MEDIALL BRASIL), dentre outras.

A empresa NEOVIDANS GESTÃO EM SAÚDE, após a fase recursal,

2024.02.000790

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

4 de 27



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SARGIOIA-01190137380. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/fabrizioConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/06342 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 72EFE2



SESCAP202459569





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

em razão do deferimento de recurso interposto contra a mesma, foi INABILITADA, de modo que foi reaberta a sessão, convocando-se a 2ª classificada, a ADOP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Nesse momento, a empresa MITTEL S.A. (MEDIALL BRASIL), terceira colocada no Pregão Eletrônico nº095/2023/SES/MT, em razões recursais, discordou das decisões ora tomadas pela pregoeira, por entender que a licitante ora convocada para substituir a primeira colocada estaria impedida, segundo a mesma por força das decisões tomadas no bojo da AÇÃO PENAL Nº 1008449-83.2021.8.11.0042.

Prosseguindo, conforme trecho das razões recursais (fls.04/05) da empresa MITTEL S.A. (MEDIALL BRASIL), terceira colocada no Pregão Eletrônico nº 095/2023/SES/MT, cita-se que a pregoeira esclareceu alguns fatos antes da habilitação provisória da empresa ADOP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, sendo mencionado que a recorrida não sofreria os efeitos de um possível impedimento de licitar, através de Desconsideração de personalidade jurídica, pelo fato de seus sócios em comum com as empresas restringidas de contratar com o Poder Público estarem cobertos pela suspensão das decisões acautelatórias. Vejamos:

2024.02.000790

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



5 de 27

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SARGOIA.01190137380. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/06342 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 72EPE2



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJUR - 02/02/2024 às 08:23:36.
Documento Nº: 14750017-9231 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=14750017-9231>



SESCAP202459569

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Após a fase de lances, foram classificadas as licitantes na seguinte ordem: NEOVIDANS GESTÃO EM SAÚDE LTDA, ADOP SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, MITTEL S.A. (MEDIALL BRASIL), dentre outras.

A empresa NEOVIDANS GESTÃO EM SAÚDE, após a fase recursal, em razão do deferimento do recurso, foi INABILITADA.

Por isso, foi reaberta a sessão, convocando-se a 2ª classificada, ora Recorrida, ADOP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. Antes da habilitação provisória, realizada pela I. Pregoeira, esta esclareceu alguns fatos a respeito da Empresa Recorrida, nos seguintes termos:

"Considerando que a Licitante, possui sócio comum com empresas que estavam impedidas de licitar com o Estado de Mato Grosso, o que poderia gerar a desconsideração da personalidade jurídica, conforme art. 383 do Decreto 1525/2022.

No entanto recebemos a suspensão desse impedimento através da decisão constante na ação nº. 1008449-83.2021.8.11.0042.

Considerando a decisão do subprocurador-geral de Aquisições e Contratos emitida no parecer nº. 3094/SGAC/PGE/2023.

Desse modo, iremos realizar a habilitação provisória, para abertura de prazo para registro de intenção de recurso e encaminhar para decisão da autoridade superior.

Sendo que caso, decida pela manutenção será adjudicado e homologado, caso não retornemos a fase para negociação com os licitantes subsequentes.

Insta salientar que no presente momento, não existe razões para inabilitação da mesma." (grifo nosso)

Ocorre que, em que pese a atuação diligente dessa I. Pregoeira, o conteúdo da decisão judicial apontada, bem como do Parecer nº 3094/SGAC/PGE/2023, emitido pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos e acompanhado do Despacho emitido pelo Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso, que levaram à equivocada conclusão de que não há impedimento para a contratação da Recorrida, são inaplicáveis ao caso, vez que não se atentam ao cerne da proibição consignada especificamente em decisão judicial, conforme será exposto detalhadamente a seguir.

Entretanto o argumento da ora recorrente, MITTEL S.A. (MEDIALL BRASIL), é de que ocorreu um equívoco na conclusão de que a empresa ADOP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA não teria impedimento para contratar com o Poder Público, **visto que o senhor GABRIEL NAVES TORRES BORGES não foi abarcado pela DECISÃO DE SUSPENSÃO DA MEDIDA CAUTELAR exarada nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 1029857-91.2023.8.11.0000.** Vejamos trecho das Razões Recursais (fls.05/06):

2024.02.000790

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

6 de 27



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SARGIA 01190137380. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/06342 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 72EFEZ



SESCAP202459569





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Explicamos o porquê.

Consta da manifestação da I. Pregoeira, antes da habilitação provisória da Recorrida que, embora exista sócio comum com empresas que estavam impedidas de licitar com o Estado de Mato Grosso, o que poderia ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, a administração pública recebeu "a suspensão desse impedimento através da decisão constante na ação nº. 1008449-83.2021.8.11.0042"

Ocorre que o cerne da questão posta sob análise nesse caso não mostra-se diferente da indicada pela Pregoeira em sua manifestação, relacionada ao teor da decisão informada e ao Despacho da Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso, uma vez que, no presente caso, não se está em debate de sócio em comum de outras empresas com impedimento a gozar de desconsideração da personalidade jurídica, mas do **IMPEDIMENTO DE SÓCIO - PESSOA FÍSICA GABRIEL NAVES TORRES BORGES**, proibido de contratar com a Administração Pública por meio de quaisquer pessoas jurídicas, conforme ordem judicial não modificada pela decisão referida pela I. Pregoeira, quanto a ele.

Vejamos que o quadro societário da Recorrida **ADOP SERVIÇOS MÉDICOS** é composto por:

SANUS PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.269.818/0001-80, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE nº 52205385063, com sede na Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº 2929, Quadra B27, Lote Área, Salas 2001, 2002, 2003 e 2004, Edifício Brookfield Towers, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74810-100, representada por seus sócios administradores: **ALBERTO PIRES DE ALMEIDA**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, médico, portador da cédula de identidade médica sob o nº 5545 CRM/MT, devidamente inscrito no CPF sob o nº 977.236.221-04, nascido em 24-10-1982, residente e domiciliado na Alameda Figueira, nº 23, Quadra 26, Condomínio Residencial Florais Dos Lagos, Cuiabá/MT, CEP 78049-560, **GABRIEL NAVES TORRES BORGES**, brasileiro, nascido em 16-10-1980, casado em comunhão parcial de bens, médico, CPF/MF nº 711.407.351-87, Carteira de Identidade Profissional nº 6696, órgão expedidor CRM/MT, residente e domiciliado na Rua das Bromélias, nº 410, Qd. 14, Lt. 11, Condomínio Florais Cuiabá Residencial, Cuiabá/MT, CEP 78049-418 e **OSMAR GABRIEL CHEMIN**, brasileiro, nascido em 17-09-1991, casado em comunhão parcial de bens, médico, CPF/MF nº 007.925.389-00, Carteira de Identidade Profissional nº 6642, órgão expedidor CRM/MT, residente e domiciliado na Alameda Paimeira, nº 287, Qd. 27, Lt. 24, Cond. Residencial Florais Dos Lagos, Cuiabá/MT, CEP 78049-553;

MÉDICOS GOLÁS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.077.947/000176, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE nº 52205364961, com sua sede estabelecida na Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº 2929, Quadra B27, Lote Área, Sala 2001, 2002, 2003, 2004, Bloco C, Corp TB, Ed. Brookfield Towers, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74810-100, representada por seu sócio administrador **ALBERTO PIRES DE ALMEIDA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, médico, natural de Governador Valadares/MG, nascido em 24-10-1982, inscrito no CPF sob o nº 977.236.221-04 e portador de cédula de identidade profissional nº 5545/MT, filho de Otacilio Antônio de Almeida e de Ceilma Maria Pires de Almeida, residente e domiciliado na Alameda Figueira, nº 23, Quadra 26, Condomínio Residencial Florais dos Lagos, Cuiabá/MT, CEP 78049-560.

MÉDICOS AD LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.959.405-0001-40, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE nº 52205974646, com sede na Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº 2929, Quadra B27, Lote Área, Sala 2001/2004, Edifício Brookfield Towers, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74810-100, representada por seu sócio administrador **ALBERTO PIRES DE ALMEIDA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, médico, natural de Governador Valadares/MG, nascido em 24-10-1982, inscrito no CPF sob o nº 977.236.221-04 e portador de cédula de identidade profissional nº 5545/MT, filho de Otacilio Antônio de Almeida e de Ceilma Maria Pires de Almeida, residente e domiciliado na Alameda Figueira, nº 23, Quadra 26, Condomínio Residencial Florais dos Lagos, Cuiabá/MT, CEP 78049-560.

2024.02.000790

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

7 de 27



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SAGBARI, Procurador Geral do Estado de Mato Grosso, em 2024/02/02 às 08:23:36. Documento do processo nº 1008449-83.2021.8.11.0042. Secretaria de Estado de Saúde e o código 72EPEZ



SESCAP202459569



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNI JUR - 02/02/2024 às 08:23:36.
Documento Nº: 14750017-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=14750017-9231>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No caso, **GABRIEL NAVES TORRES BORGES** é um dos sócios-administradores da SANUS PARTICIPAÇÕES LTDA, pertencente ao qual é sócio-societário da ADOP SERVIÇOS MÉDICOS, como apontado e **está proibido**, por meio de ordem judicial, proferida no âmbito do processo nº. 1008449-83.2021.8.11.0042, a contratar com a Administração Pública, por meio de quaisquer pessoas jurídicas.

Analisando com mais acuidade a decisão mencionada pela Pregoeira na Ata (documentação disponibilizada por esta administração oriunda do Mandado de Segurança 1029857-91.2023.8.11.0000, proferida em 19/12/2023, às 10:33, que suspendeu as medidas cautelares de não contratação com o Poder Público do Estado e dos Municípios de Mato Grosso tanto advindas do processo nº. 1019304-07.2022.8.11.0042, quanto da ação penal 1008449-83.2021.8.11.0042, tem-se que esta **abrange tão-somente** OSMAR GABRIEL CHEMIN, ii. ALBERTO PIRES DE ALMEIDA, iii. BOBILSON MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA, iv. CURAT SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA, v. MEDTRAUMA CENTRO ESPECIALIZADO ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA LTDA e vi. LGI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Continuando, a empresa recorrente ainda enfatiza que, sobre o senhor GABRIEL NAVES TORRES BORGES, ainda permanece o seu impedimento de contratar com o Poder Público, **visto que, em 19/12/2023, foi proferida decisão, no âmbito do processo nº 1008449-83.2021.8.11.0042**, na qual consta a referida informação. Vejamos trecho (fls.08/09):

Isso porque, cotejando as decisões judiciais (documentação disponibilizada por esta administração), tem-se que em 19/12/2023, às 15:26, foi proferida decisão, no âmbito do processo nº. 1008449-83.2021.8.11.0042, publicada no Diário de Justiça do Estado do Mato Grosso, em 21/12/2023, na qual consta:

"Todavia, com fim de **preservar a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva**, DECRETO, com fulcro no art. 319 do Código de Processo Penal, as seguintes medidas cautelares aos denunciados LUIZ GUSTAVO

2024.02.000790

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



8 de 27

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SARDI, em 20/02/2024, às 10:33:38. Para validar o original, acesse o endereço eletrônico: <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEB-PRO-2024/000342 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 72EFE2



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJUR - 02/02/2024 às 08:23:36.
Documento Nº: 14750017-9231 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=14750017-9231>



SESCAP202459569

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

CASTILHO IVOGLO, OSMAR GABRIEL CHEMIM, BRUNO CASTRO MELO, CARINE QUEDI LEHNEN IVOGLO, **GABRIEL NAVES TORRES BORGES**, ALBERTO PIRES DE ALMEIDA, RENES LEÃO SILVA, MARCELO DE ALÉCIO COSTA, CATHERINE ROBERTA CASTRO DA SILVA BATISTA MORANTE, ALEXSANDRA MEIRE PEREZ, MARIA EDUARDA MATTEI CARDOSO, MÁRCIO MATSUSHITA, ELISANDRO DE SOUZA NASCIMENTO, SERGIO DEZANETTI, LUCIANO FLORISBELO, SAMIR YOSHIO MATSUMOTO BISSI, EULLER GUSTAVO POMPEU DE BARROS GONÇALVES, PAMELA LUSTOSA REI, NABIH FARES FARES, JOSÉ VITOR BENEVIDES FERREIRA e MIGUEL MORAES DA CRUZ SUEZAWA:

i) **Proibição de formalizar e/ou manter atuais e/ou novos contratos, em qualquer modalidade, com pessoas jurídicas de direito público em geral, nas esferas municipal, estadual e federal, por meio de quaisquer pessoas jurídicas em que figurarem ou vierem a figurar como administradores, sócios ou cotistas;**

ii) Proibição de mudar de endereço sem comunicação prévia ao Juízo, devendo manter sempre atualizados os endereços e telefones pessoais, a fim de viabilizar o contato e o recebimento de citação e intimações.

Frise-se que o **descumprimento** destas cautelares, ainda que de forma insidiosa ou por meio de **interpostas pessoas** ("laranjas"), poderá acarretar na decretação da prisão preventiva dos transgressores, nos termos do art. 282, § 4º do Código de Processo Penal." (grifo nosso)

Verifica-se que esta decisão com o teor proibitivo, quanto a GABRIEL NAVES TORRES BORGES, permanece incólume, vez que não modificada por aquela proferida no âmbito do Mandado de Segurança, que não o abrange.

Ademais, isso fica muito bem esclarecido pelo juízo de 1º grau que, tendo recebido comunicações acerca do deferimento de tutelas de urgência em

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SARGOIA 01190137390. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/06342 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 72EFE2

2024.02.000790

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

9 de 27

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJUR - 02/02/2024 às 08:23:36.
Documento Nº: 14750017-9231 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=14750017-9231>



SESCAP202459569

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Desse modo, a empresa MITTEL S.A. (MEDIALL BRASIL), ora recorrente no Pregão Eletrônico nº 095/2023/SES/MT, requereu provimento do Recurso interposto, para que seja reformada a decisão que habilitou provisoriamente a recorrida ADOP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, em dissonância com a decisão judicial proferida no âmbito dos autos do processo nº. 1008449-83.2021.8.11.0042. Vejamos trecho (fl.13):

IV – DO REQUERIMENTO:

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o PROVIMENTO do presente Recurso, com efeito, para que seja **REFORMADA A DECISÃO** que habilitou provisoriamente a Recorrida **ADOP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, em dissonância com a decisão judicial proferida no âmbito dos autos do processo nº. 1008449-83.2021.8.11.0042, a qual proíbe GABRIEL NAVES TORRES BORGES de contratar com o poder público em geral, por meio de quaisquer pessoas jurídicas ou interpostas pessoas físicas, decisão essa não abrangida pela decisão de suspensão das medidas cautelares.

Prosseguindo, em sede de Contrarrazões Recursais (fl.15), a empresa ADOP SERVICOS MEDICOS LTDA CNPJ/MF nº 31.966.384/0001-25 relatou que as razões interpostas pela empresa MITTEL S.A. (MEDIALL BRASIL) não merecem prosperar, pelo fato de que o senhor Gabriel só não compôs o polo ativo, no Mandado de Segurança nº. 1029857-91.2023.8.11.0000, pelo fato de que o juízo do Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO ter deferido o efeito suspensivo da Apelação interposta pelo mesmo, de modo que o mesmo não necessitou fazer uso do Remédio Constitucional, como foi o caso dos demais impetrantes. Vejamos:

2024.02.000790

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

10 de 27



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALMEIDA SAZAVAZ, em 02/02/2024 às 08:23:36. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o número do documento e o código 72EFE2



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJUR - 02/02/2024 às 08:23:36.
Documento Nº: 14750017-9231 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=14750017-9231>



SESCAP202459569





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2023.

ADOP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 31.966.384/0001-25, com sede na Avenida Miguel Sutil, nº 8.000, sala 1405, Térreo, Ed. Santa Rosa Tower, Bairro Ribeirão da Ponte, na cidade de Cuiabá/MT, CEP: 78.040-400, representada nos termos de seu contrato social, vem, por meio deste, tempestivamente, interpor CONTRARRAZÃO ao Recurso Administrativo em face da decisão que habilitou esta empresa

Vossa Pregoeira, não merece preposterar as razões recursar apresentadas pela empresa MITTEL, uma vez que não condizem com a realidade jurídica, bem como impugnamos todos os fatos expostos.

Nos autos damedida cautelar n.º 1019304-87.2022.8.11.0042, o juiz proferiu em 19.12.2023, em observância ao decidido pela instância superior nos autos do MS n.º 1029857-91.2023.8.11.0000, suspendendo a vedação cautelar de contratar com o Poder Público com relação aos impetrantes do citado (OSMAR GABRIEL CHEMIN, ALBERTO PIRES DE ALMEIDA, BONE Medicina Especializada Ltda., CURAT Serviços Médicos Especializados Ltda., MEDTRAUMA Centro Especializado em Ortopedia e Traumatologia Ltda).

Ocorre que GABRIEL NAVES não compôs o polo ativo do MS indicado apenas pelo fato de que referida medida tem como escopo a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso de Apelação Criminal Interposto pelos demais, providência que foi negada pelo Juízo do NIPO com relação as referidas pessoas físicas e jurídicas.

A suspensão se estendeu ao apelante, que apesar de ser sócio de todas as pessoas físicas e jurídicas ante citadas, uma vez que não há razões para GABRIEL não ser declarado como suspenso.

Esta circunstância reverberou na perda do objeto do MS n.º 1009091-17.2023.8.11.0000, que havia sido impetrado pelo apelante GABRIEL com o mesmo objetivo do MS n.º 1029857-91.2023.8.11.0000 (ALBERTO, OSMAR E EMPRESAS) qual seja: agregar efeito suspensivo ao recurso de Apelação Criminal.

Deste modo, quando da impetração do MS n.º 1029857-91.2023.8.11.0000, no âmbito do qual foi deferida a liminar, não havia motivo que justificasse a inclusão de GABRIEL como impetrante.

Contudo, em relação ao apelante GABRIEL NAVES, o Juízo do NIPO deferiu o efeito suspensivo requerido para a apelação.

Este o contexto, verifica-se que não foi coerente a manutenção da cautelar com relação ao apelante, eis que se o Tribunal concluiu pela sua suspensão com relação aos demais sócios (ALBERTO e OSMAR), a mesma se estende a GABRIEL, ao qual, diga-se de passagem, o MPE/MT imputa condutas menos gravosas se comparadas com às atribuídas a ALBERTO e OSMAR.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o PROVIMENTO da presente CR ao Recurso, para que seja REFORMADA A MANTIDA que habilitou provisoriamente a Recorrida ADOP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, em dissonância com a decisão judicial proferida no âmbito dos autos do processo nº. 1008449-83.2021.8.11.0042, que proíbe GABRIEL NAVES TORRES BORGES de contratar com o poder público em geral, por meio de quaisquer pessoas jurídicas ou interpostas pessoas, decisão essa não abrangida pela decisão de suspensão das medidas cautelares. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Pregoeira reconsidere sua decisão, tendo em vista sua função e responsabilidade legal para esse desiderato, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este Recurso subir, devidamente informado de todas as circunstâncias, à autoridade superior.

Pede deferimento.
Cuiabá/MT, 29 de janeiro de 2023.
Atenciosamente,

ADOP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SARGOIA 01190137390. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/06342 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 72EFE2

Desse modo, aportou a esta Unidade Setorial da Procuradoria Geral do Estado a Consulta (fls.17/18) encaminhada pelo GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS, com questionamentos acerca da melhor condução jurídica acerca dos fatores apresentados.

2024.02.000790

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

11 de 27

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNI JUR - 02/02/2024 às 08:23:36.
Documento Nº: 14750017-9231 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=14750017-9231>



SESCAP202459569

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Acompanham os autos os seguintes documentos:

- 1) Capa do processo administrativo SES-PRO-2024/06342 (fl.01);
- 2) TERMO DE ABERTURA DE EXPEDIENTE/PROCESSO NO SIGADOC (fl.02);
- 3) Razões Recursais da empresa MITTEL S.A. (MEDIALL BRASIL) CNPJ/MF sob o nº 27.229.900/0001-61, interposta na sessão do Pregão Eletrônico nº095/2023/SES/MT (fls.03/14);
- 4) Contrarrazões da empresa ADOP SERVICOS MEDICOS LTDA - CNPJ/MF nº 31.966.384/0001-25 (fls.15/16);
- 5) CI Nº 13796/2024/COAQUIS/SES encaminhando o presente processo para análise e parecer deste Núcleo Setorial da Procuradoria Geral do Estado – PGE (fls.17/18).

Por fim, destaca-se que o presente parecer, a fim de ser o mais didático e compreensível possível, abordará as seguintes ações, e seus efeitos jurídicos no mundo dos fatos, em ordem cronológica, de modo a esclarecer ao órgão consulente a atual situação, no que tange à proibição de contratar com a Administração Pública, da empresa ADOP SERVICOS MEDICOS LTDA:

- 1) CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 1019304-87.2022.8.11.0042;
- 2) AÇÃO PENAL Nº 1008449-83.2021.8.11.0042;
- 3) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1029857-91.2023.8.11.0000.

Este é o relatório. **Passo a opinar.**

2024.02.000790

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



12 de 27



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJUR - 02/02/2024 às 08:23:36.
Documento Nº: 14750017-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=14750017-9231>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SARGIA/01190137380. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/fabrizioConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/06342 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 72EFE2



SESCAP202459569

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2. DA CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 1019304-87.2022.8.11.0042

No que tange à CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 1019304-87.2022.8.11.0042, destaca-se que esta desencadeara a primeira cautelar direcionada às empresas investigadas no inquérito da Operação Espelho, desaguando no ofício já colacionado no relatório supra. Vejamos novamente:

2024.02.000790

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

13 de 27
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SARGOIA/01190137380. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/006342 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 72EFEZ



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJUR - 02/02/2024 às 08:23:36.
Documento Nº: 14750017-9231 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=14750017-9231>



SESCAP202459569

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e prestar a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."

OFÍCIO nº 1.652/SUBJUD-PGE/2023

Cuiabá/MT, 03 de abril de 2023.

URGENTE

Exmo. Sr. Secretário,

Com o presente, encaminho a Vossa Excelência, para ciência e providências (proibição de contratar com as empresas abaixo relacionadas), cópia da decisão anexa proferida na Representação Cautelar sob nº 1019304-87.2022.8.11.0042, em que é autor o Ministério Público Estadual e que assim determinou:

Excelentíssimo Sr. Governador,

Através do presente, DETERMINO A PROIBIÇÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES COM AS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO, de todas as pessoas jurídicas elencadas abaixo, até a conclusão das investigações e apresentação dos relatórios/resultados das auditorias.

- 1) L.B. SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ 18.924.051/0001-75), atualmente apresentando razão social LGI MÉDICOS LIDA;
- 2) INTENSIVE CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ 23.716.099/0001-28);
- 3) SURGERY MT (CNPJ) 38.314.691/0001-43);
- 4) SERVIÇOS DE ANESTESIOLOGIA ANESTEC (CNPJ 22.510.258/0001-07);

Av. República do Líbano, nº 2.258 - Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 - Cuiabá - Mato Grosso - Tel. (66) 3613.0900
Site: <http://www.pge.mt.gov.br>

Página 1 de 2

2024.02.000790

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

14 de 27

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO
DE MATO GROSSO**

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SARGIA 01190137380. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/tabrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/06342 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 72EFE2



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIUR - 02/02/2024 às 08:23:36.
Documento Nº: 14750017-9231 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=14750017-9231>



SESCAP202459569

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e prestar a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."

- 5) BONE MEDICINA ESPECIALIZADA (CNPJ 22.563.995/0001-31);
- 6) CURAT SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA (CNPJ 16.555.538/0001-00);
- 7) GONÇALVES PREZA SERVIÇOS (CNPJ 18.905.830/0001-23);
- 8) SAMIR YOSHIO MATSUMOTO BISSI EIRELI-ME (CNPJ 24.738.949/0001-51);
- 9) MEDTRAUMA CENTRO ESPECIALIZADO EM ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA LTDA (CNPJ 15.397.179/0001-30);

Atenciosamente,

JOÃO BOSCO SOARES DA SILVA
Juiz de Direito em Substituição Legal

Ainda, ressalta-se que a decisão que originou o ofício supracitado fora proferida em **20/03/2023**. Vejamos trecho:

v.iv) DETERMINO A PROIBIÇÃO de todas as pessoas jurídicas referidas na representação, DE NOVAS CONTRATAÇÕES COM AS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO, até a conclusão das investigações e apresentação dos relatórios/resultados das auditorias nesta decisão determinadas.

Prosseguindo na análise, a empresa ADOP SERVICOS MEDICOS LTDA, em suas CONTRARRAZÕES (fls. 15) do Pregão ora debatido, alega que:

2024.02.000790

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

15 de 27

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SARGIA 01190137380. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/tabrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/06342 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 72EFE2



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIUR - 02/02/2024 às 08:23:36.
Documento Nº: 14750017-9231 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=14750017-9231>



SESCAP202459569

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ocorre que GABRIEL NAVES não compõe o polo ativo do MS indicado apenas pelo fato de que referida medida tem como escopo a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso de Apelação Criminal Interposto pelos demais, providência que foi negada pelo Juízo do NIPO com relação as referidas pessoas físicas e jurídicas.

A suspensão se estendeu ao apelante, que apesar de ser sócio de todas as pessoas físicas e jurídicas ante citadas, uma vez que não há razões para GABRIEL não ser declarado como suspenso.

Esta circunstância reverberou na perda do objeto do MS n.º 1009091-17.2023.8.11.0000, que havia sido impetrado pelo apelante GABRIEL com o mesmo objetivo do MS n.º 1029857-91.2023.8.11.0000 (ALBERTO, OSMAR E EMPRESAS) qual seja: agregar efeito suspensivo ao recurso de Apelação Criminal.

Deste modo, quando da impetração do MS n.º 1029857-91.2023.8.11.0000, no âmbito do qual foi deferida a liminar, não havia motivo que justificasse a inclusão de GABRIEL como impetrante.

Concluiu, em relação ao apelante GABRIEL NAVES, o Juízo do NIPO deferir o efeito suspensivo requerido para a apelação.

Em consulta aos autos da CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL N° 1019304-87.2022.8.11.0042, verifica-se que a douta magistrada Helécia Vitti Lourenço, em informações ao Mandado de Segurança Criminal n° 1009091-17.2023.8.11.0000, em 10/05/2023, informou em síntese:

Tenho a honra de vir à presença Vossa Excelência para prestar as informações que me foram requisitadas nos autos do **Mandado de Segurança Criminal n° 1009091-17.2023.8.11.0000**, impetrado perante este Egrégio Tribunal por **Gabriel Naves Torres Borges**.

(...)

Depreende-se dos autos que o impetrante interpôs recurso de apelação (id. 114115976) contra a decisão que decretou o sequestro dos bens do investigado (id. 112892447), tendo sido recebida apenas com efeito devolutivo pelo juiz em substituição legal (id. 115527356).

(...)

Informo a Vossa Excelência que haja vista a informação trazida à baila incidental pela autoridade policial este Juízo recebeu a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo.

No entanto, como se verá a seguir, a cautelar que ora atinge o Sr. Gabriel Naves fora proferida muito após o recebimento da apelação por ele alegada. Inclusive, a cautelar proibitiva de contratar com o Poder Público que lhe fora imputada decorre de outra ação penal.

2024.02.000790

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

16 de 27

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SARGOIA 01190137380. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/tabrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/06342 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 72EPEZ



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJUR - 02/02/2024 às 08:23:36.
Documento N°: 14750017-9231 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=14750017-9231>



SESCAP202459569

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.3. DA AÇÃO PENAL N° 1008449-83.2021.8.11.0042.

No que tange a essa ação judicial, ressalta-se que se trata de procedimento ordinário, decorrente do inquérito da denominada Operação Espelho, no qual fora oferecida a denúncia pelo Ministério Público de Mato Grosso sobre o caso, com o consequente recebimento desta por parte do Poder Judiciário.

Imperioso destacar que, no ato de recebimento dessa denúncia, o douto magistrado, Jean Garcia de Freitas Bezerra, em **19/12/2023**, decretou diversas medidas, dentre as quais:

*"Todavia, com fim de preservar a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva, DECRETO, com fulcro no art. 319 do Código de Processo Penal, as seguintes medidas cautelares aos denunciados LUIZ GUSTAVO CASTILHO IVOGLO, OSMAR GABRIEL CHEMIM, BRUNO CASTRO MELO, CARINE QUEDI LEHNEN IVOGLO, **GABRIEL NAVES TORRES BORGES**, ALBERTO PIRES DE ALMEIDA, RENES LEÃO SILVA, MARCELO DE ALÉCIO COSTA, CATHERINE ROBERTA CASTRO DA SILVA BATISTA MORANTE, ALEXSANDRA MEIRE PEREZ, MARIA EDUARDA MATTEI CARDOSO, MÁRCIO MATSUSHITA, ELISANDRO DE SOUZA NASCIMENTO, SERGIO DEZANETTI, LUCIANO FLORISBELO, SAMIR YOSHIO MATSUMOTO BISSI, EULLER GUSTAVO POMPEU DE BARROS GONÇALVES, PAMELA LUSTOSA REI, NABIH FARES FARES, JOSÉ VITOR BENEVIDES FERREIRA e MIGUEL MORAES DA CRUZ SUEZAWA:*

2024.02.000790

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



17 de 27

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SARGOIA-01190137380. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/fabrizioConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/06342 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 72EFE2



SESCAP202459569





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

i) Proibição de formalizar e/ou manter atuais e/ou novos contratos, em qualquer modalidade, com pessoas jurídicas de direito público em geral, nas esferas municipal, estadual e federal, por meio de quaisquer pessoas jurídicas em que figurarem ou vierem a figurar como administradores, sócios ou cotistas;

(...)

Frise-se que o descumprimento destas cautelares, ainda que de forma insidiosa ou por meio de interpostas pessoas (“laranjas”), poderá acarretar na decretação da prisão preventiva dos transgressores, nos termos do art. 282, § 4º do Código de Processo Penal.

Do exposto, verifica-se que a cautelar proibitiva imposta pelo Exmo. Magistrado, nos autos da AÇÃO PENAL Nº 1008449-83.2021.8.11.0042, fora, de certa forma, mais rígida do que a proferida nos autos da CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 1019304-87.2022.8.11.0042, tendo em vista que fora dirigida às pessoas físicas, e não às empresas, bem como proibiu não apenas a celebração de novos contratos, mas também proibiu a manutenção dos contratos atuais!

A fim de que não haja confusão por parte do órgão Consulente, oportuno que se constate o seguinte:

- A proibição da celebração de **novos contratos** com o Estado de Mato Grosso, por parte das **empresas** investigadas na Operação Espelho, nos autos da CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL de Nº 1019304-87.2022.8.11.0042, fora proferida em **20/03/2023**;
- A proibição da celebração de **novos e/ou a manutenção dos atuais**

2024.02.000790

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



18 de 27

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SARGOIA. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/06342 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 72EFE2



SESCAP202459569





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

contratos com o Estado de Mato Grosso, por parte das **peçoas físicas** denunciadas na Operação Espelho, nos autos da AÇÃO PENAL Nº 1008449-83.2021.8.11.0042, fora proferida em **19/12/2023**.

2.4. DO MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 1029857-91.2023.8.11.0000

No que diz respeito a essa ação constitucional, deve-se destacar que fora proposta contra a decisão proibitiva deferida nos autos da CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n.º 1019304-87.2022.8.11.0042, sendo impetrada por: OSMAR GABRIEL CHEMIN, ALBERTO PIRES DE ALMEIDA, BONE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA, CURAT SERVICOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA e MEDTRAUMA SERVIÇOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Assim sendo, em 19/12/2023, o Exmo. Des. Gilberto Giraldeili deferiu a tutela de urgência requerida na ação, suspendendo, até o julgamento meritório, apenas a medida cautelar de proibição de novas contratações dos impetrantes com o Poder Público. Vejamos trecho:

Com tais considerações, em um juízo de cognição perfunctória, próprio das apreciações *in limine*, diante da plausibilidade do direito invocado e da demonstração do perigo de dano irreparável acaso não antecipados os efeitos da segurança aqui almejada, **DEFIRO a tutela de urgência** reclamada, **exclusivamente** para atribuir parcial efeito ativo ao recurso de apelação interposto e **suspender, até o julgamento meritório** do presente *mandamus*, apenas a medida cautelar de proibição de novas contratações dos impetrantes com o Poder Público.

Notifique-se a autoridade reputada coatora, dando-lhe ciência do conteúdo desta decisão e para que preste as informações no **prazo de 10 (dez) dias**, como prevê o art. 7.º, inc. I, da Lei n.º 12.016/09, **devendo esclarecer o porquê de o recurso de apelação interposto pelos impetrantes no mês de maio do corrente ano, ainda não ter sido encaminhado a esta eg. Corte de Justiça.**

Com o aporte das informações, **ouça-se** a i. Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 12.016/2009.

2024.02.000790

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

19 de 27
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SARGOIA 01190137380. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/06342 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 72EFE2



SESCAP202459569



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Como consequência da decisão proferida cautelarmente nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 1029857-91.2023.8.11.0000, o Exmo. Magistrado Jean Garcia de Freitas Bezerra, que, em 19/12/2023, havia proibido a celebração de novos e/ou a manutenção dos atuais contratos com o Estado de Mato Grosso, por parte das pessoas físicas (DENTRE AS QUAIS GABRIEL NAVES) denunciadas na Operação Espelho, nos autos AÇÃO PENAL Nº 1008449-83.2021.8.11.0042, assim ordenou o cumprimento:

"Trata-se de comunicações de deferimento de tutelas de urgência em mandado de segurança juntadas aos autos, respectivamente, às 17h04min (ID 137545971) e 17h07min (ID 137547215), portanto, posteriormente ao recebimento da denúncia dos autos principais (PJe 1008449-83.2021.8.11.0042, ID 137521008), cuja decisão foi prolatada às 15h26min e por meio da qual também houve a decretação de novas medidas cautelares, análogas às questionadas nos mandamus, em face de diversos réus, e mantidas as demais já deferidas nestes fôlios.

Dessa forma, DÊ-SE CUMPRIMENTO às determinações do Desembargador Relator, suspendendo as medidas cautelares de proibição de novas contratações com o poder público, tanto advindas da decisão destes autos quanto da ação penal supracitada, apenas no que tange aos impetrantes OSMAR GABRIEL CHEMIN, ALBERTO PIRES DE ALMEIDA, BONE Medicina Especializada Ltda., CURAT Serviços Médicos Especializados Ltda., MEDTRAUMA Centro Especializado em Ortopedia e Traumatologia Ltda. e LGI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. [antiga L.B. SERVIÇOS MÉDICOS]. "

2024.02.000790

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

20 de 27



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SARGOIA 01190137380. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/06342 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 72EFEZ



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIUR - 02/02/2024 às 08:23:36.
Documento Nº: 14750017-9231 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=14750017-9231>



SESCAP202459569

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A fim de evitar qualquer equívoco, oportunamente, destaca-se que o cumpra-se supracitado incluía a LGI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA devido à propositura, por parte desta, do Mandado de Segurança de nº 1029468-09.2023.8.11.0000, de modo que se ressalta que a inclusão da mencionada empresa, na suspensão da proibição de contratar com o Estado de Mato Grosso, não decorreria do MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 1029857-91.2023.8.11.0000, mas obteve o mesmo destino deste.

Sendo assim, não há, no presente momento, qualquer decisão, posterior àquela que proibira GABRIEL NAVES de contratar com o Estado de Mato Grosso, capaz de permitir que a empresa ADOP SERVICOS MEDICOS LTDA contrate ou mantenha contratos com este Ente Estadual.

Imprescindível salientar que não se está discutindo se o MPE/MT imputa condutas menos gravosas à GABRIEL NAVES se comparadas com às atribuídas a ALBERTO e OSMAR (*conforme se alega na CR de fls. 15*), mas sim o atual cenário que abrange a eficácia das decisões jurídicas no momento presente.

Ademais, não cabe à Administração Pública Estadual, conforme pretende a empresa recorrida (ADOP SERVICOS MEDICOS LTDA), estender decisões judiciais suspensivas à réu em processo penal, muito menos reverter decisões judiciais no âmbito administrativo.

Ainda, a existência da proibição imposta à GABRIEL NAVES ganha destaque quando, nos autos da CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL de Nº 1019304-87.2022.8.11.0042, este, em 26/01/2024, interpõe RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, contra a decisão proferida, e já discutida no presente opinativo, nos autos da AÇÃO PENAL Nº 1008449-83.2021.8.11.0042, que lhe impusera a "*Proibição de formalizar e/ou manter atuais e/ou novos contratos, em qualquer modalidade, com pessoas jurídicas de direito público em geral, nas esferas municipal, estadual e federal, por meio de quaisquer*

2024.02.000790

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



21 de 27

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SARGOIA 01190137380. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/06342 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 72EFE2



SESCAP202459569





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

peças jurídicas em que figurarem ou vierem a figurar como administradores, sócios ou cotistas;"

Em suma, pela análise cronológica das decisões judiciais supramencionadas, fica provado que o direito abriga às razões recursais interpostas pela empresa MITTEL S.A. (MEDIALL BRASIL), vez que, em consulta ao site da Receita Federal (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp), GABRIEL NAVES figura como ADMINISTRADOR da SANUS PARTICIPAÇÕES LTDA, que, atualmente, integra o quadro societário da ora vencedora da licitação, e também recorrida, ADOP SERVICOS MEDICOS LTDA. Vejamos:

| | |
|--------------------------|---------------------------------------|
| CNPJ: | 31.966.384/0001-25 |
| NOME EMPRESARIAL: | ADOP SERVICOS MEDICOS LTDA |
| CAPITAL SOCIAL: | R\$1.000.000,00 (Hum milhão de reais) |

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

| | |
|-------------------------------|--------------------------|
| Nome/Nome Empresarial: | ALBERTO PIRES DE ALMEIDA |
| Qualificação: | 05-Administrador |

| | | | |
|-------------------------------|--------------------------|----------------------------|------------------|
| Nome/Nome Empresarial: | MEDICOS GOIAS LTDA | | |
| Qualificação: | 22-Sócio | | |
| Nome do Repres. Legal: | ALBERTO PIRES DE ALMEIDA | Qualif. Rep. Legal: | 05-Administrador |

| | | | |
|-------------------------------|--------------------------|----------------------------|------------------|
| Nome/Nome Empresarial: | SANUS PARTICIPACOES LTDA | | |
| Qualificação: | 22-Sócio | | |
| Nome do Repres. Legal: | ALBERTO PIRES DE ALMEIDA | Qualif. Rep. Legal: | 05-Administrador |

| | | | |
|-------------------------------|--------------------------|----------------------------|------------------|
| Nome/Nome Empresarial: | MEDICOS AD LTDA | | |
| Qualificação: | 22-Sócio | | |
| Nome do Repres. Legal: | ALBERTO PIRES DE ALMEIDA | Qualif. Rep. Legal: | 05-Administrador |

2024.02.000790

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

22 de 27

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO
MATO GROSSO**

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SARGIA 01190137390. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/06342 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 72EFE2



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIUR -
02/02/2024 às 08:23:36.
Documento Nº: 14750017-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=14750017-9231>



SESCAP202459569

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

CNPJ: 44.269.818/0001-80
NOME EMPRESARIAL: SANUS PARTICIPACOES LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$9.963.570,00 (Nove milhões, novecentos e sessenta e tres mil e quinhentos e setenta reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

| | | | |
|------------------------|---|---------------------|------------------|
| Nome/Nome Empresarial: | OSMAR GABRIEL CHEMIN | | |
| Qualificação: | 05-Administrador | | |
| Nome/Nome Empresarial: | ALBERTO PIRES DE ALMEIDA | | |
| Qualificação: | 05-Administrador | | |
| Nome/Nome Empresarial: | GNT BORGES PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA | | |
| Qualificação: | 22-Sócio | | |
| Nome do Repres. Legal: | GABRIEL NAVES TORRES BORGES | Qualif. Rep. Legal: | 05-Administrador |
| Nome/Nome Empresarial: | APA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA | | |
| Qualificação: | 22-Sócio | | |
| Nome do Repres. Legal: | ALBERTO PIRES DE ALMEIDA | Qualif. Rep. Legal: | 05-Administrador |
| Nome/Nome Empresarial: | GABRIEL NAVES TORRES BORGES | | |
| Qualificação: | 05-Administrador | | |

3. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, levando em consideração as ações judiciais analisadas nos presentes autos e alegadas pela recorrida e pela recorrente, **OPINO PELO PROVIMENTO DO RECURSO da EMPRESA MITTEL S.A. (MEDIALL BRASIL)**, pelos motivos expostos no corpo do presente parecer jurídico, sintetizados da seguinte forma:

- Em 20/03/2023, fora proferida a proibição da celebração de novos contratos com o Estado de Mato Grosso, por parte das empresas investigadas na Operação Espelho, nos autos da CAUTELAR

2024.02.000790

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

23 de 27

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO
MATO GROSSO**

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SARGIA 01190137380. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/tabrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/06342 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 72EFE2



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIUR -
02/02/2024 às 08:23:36.
Documento Nº: 14750017-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=14750017-9231>



SESCAP202459569

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

INOMINADA CRIMINAL de Nº 1019304-87.2022.8.11.0042;

- Contra a decisão proibitiva deferida nos autos da CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL de n.º 1019304-87.2022.8.11.0042, fora proposto o MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 1029857-91.2023.8.11.0000 por: OSMAR GABRIEL CHEMIN, ALBERTO PIRES DE ALMEIDA, BONE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA, CURAT SERVICOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA e MEDTRAUMA SERVIÇOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA;
- Em 10/05/2023, a douta magistrada Helícia Vitti Lourenço, em informações ao Mandado de Segurança Criminal nº 1009091-17.2023.8.11.0000 (*alegado pela recorrida - ADOPTAR SERVICOS MEDICOS LTDA -fls.15*), informou que a apelação interposta por GABRIEL NAVES fora recebida com ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo;
- Em 19/12/2023, fora proferida a proibição da celebração de novos e/ou a manutenção dos atuais contratos com o Estado de Mato Grosso, por parte das pessoas físicas denunciadas na Operação Espelho (*dentre as quais GABRIEL NAVES*), nos autos da AÇÃO PENAL Nº 1008449-83.2021.8.11.0042;
- Em 19/12/2023, o Exmo. Des. Gilberto Giraldelli deferiu a tutela de urgência requerida no MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 1029857-91.2023.8.11.0000, suspendendo, até o julgamento meritório, apenas a medida cautelar de proibição de novas contratações dos impetrantes (*OSMAR GABRIEL CHEMIN, ALBERTO PIRES DE ALMEIDA, BONE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA, CURAT SERVICOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA e MEDTRAUMA SERVIÇOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA*) com o Poder Público;

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SARGIA 01190137380. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/fabrizioConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/06342 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 72EFE2

2024.02.000790

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

24 de 27



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJUR - 02/02/2024 às 08:23:36.
Documento Nº: 14750017-9231 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=14750017-9231>



SESCAP202459569

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- Em 19/12/2023, como consequência da decisão proferida cautelarmente nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 1029857-91.2023.8.11.0000, o Exmo. Magistrado Jean Garcia de Freitas Bezerra, que, anteriormente, também em 19/12/2023, havia proibido a celebração de novos e/ou a manutenção dos atuais contratos com o Estado de Mato Grosso, por parte das pessoas físicas denunciadas na Operação Espelho (dentre as quais GABRIEL NAVES), nos Autos nº 1019304-87.2022.8.11.0042, assim ordenou: "DÊ-SE CUMPRIMENTO às determinações do Desembargador Relator, suspendendo as medidas cautelares de proibição de novas contratações com o poder público, tanto advindas da decisão destes autos quanto da ação penal supracitada, apenas no que tange aos impetrantes OSMAR GABRIEL CHEMIN, ALBERTO PIRES DE ALMEIDA, BONE Medicina Especializada Ltda., CURAT Serviços Médicos Especializados Ltda., MEDTRAUMA Centro Especializado em Ortopedia e Traumatologia Ltda. e LGI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. [antiga L.B. SERVIÇOS MÉDICOS];
- A fim de evitar qualquer equívoco, oportunamente, destaca-se que o "cumpra-se" supracitado incluía a LGI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA devido à propositura, por parte desta, do Mandado de Segurança de nº 1029468-09.2023.8.11.0000, de modo que se ressalta que a inclusão da mencionada empresa, na suspensão da proibição de contratar com o Estado de Mato Grosso, não decorrerá do MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 1029857-91.2023.8.11.0000, mas obteve o mesmo destino deste;
- Sendo assim, não há, no presente momento, qualquer decisão, **posterior àquela que proibira GABRIEL NAVES de contratar e/ou manter contratos com o Estado de Mato Grosso (proferida em 19/12/2023, nos autos da AÇÃO PENAL Nº**

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SARGOIA 01190137380. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/06342 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 72EFEZ

2024.02.000790

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

25 de 27
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJUR - 02/02/2024 às 08:23:36.
Documento Nº: 14750017-9231 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=14750017-9231>



SESCAP202459569

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1008449-83.2021.8.11.0042), capaz de permitir que a empresa ADOP SERVICOS MEDICOS LTDA contrate e/ou mantenha contratos com este Ente Estadual;

- Ressalta-se que GABRIEL NAVES figura como ADMINISTRADOR da empresa SANUS PARTICIPAÇÕES LTDA, que, atualmente, integra o quadro societário da ora vencedora da licitação, e também recorrida, ADOP SERVICOS MEDICOS LTDA;

Por fim, imprescindível repisar que, a mais recente decisão proibitiva, que fora proferida em 19/12/2023, nos autos da AÇÃO PENAL de N° 1008449-83.2021.8.11.0042, estabeleceu a:

*"Proibição de formalizar **e/ou manter atuais** e/ou novos contratos, em qualquer modalidade, com pessoas jurídicas de direito público em geral, nas esferas municipal, estadual e federal, **por meio de quaisquer pessoas jurídicas em que figurarem ou vierem a figurar como administradores, sócios ou cotistas;***

(...)

*Frise-se que o descumprimento destas cautelares, ainda que de forma insidiosa **ou por meio de interpostas pessoas ("laranjas")**, poderá acarretar na decretação da prisão preventiva dos transgressores, nos termos do art. 282, § 4º do Código de Processo Penal."*

Dito isso, recomenda-se que a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso detecte todos os contratos vigentes com a empresa ADOP SERVICOS MEDICOS LTDA, notificando-a para se manifestar sobre a rescisão contratual em decorrência da determinação judicial prolatada em 19/12/2023, nos autos da AÇÃO PENAL N°

2024.02.000790

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



26 de 27

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SARGIA 01190137380. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/06342 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 72EFEZ



SESCAP202459569





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1008449-83.2021.8.11.0042.

É o parecer que submeto às superiores considerações.

(assinado digitalmente)

MARCOS YURI DE ALCÂNTARA SABÓIA
Procurador do Estado de Mato Grosso

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SABOIA. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/06342 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 72EFE2

2024.02.000790

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

27 de 27



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNI JUR -
02/02/2024 às 08:23:36.
Documento Nº: 14750017-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=14750017-9231>



SESCAP202459569

SIGA



Missão:
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

| | |
|-----------------------|--|
| Processo n. | SES-PRO-2024/06342 - PGE.Net 2024.02.000790 |
| Interessado(a) | SES - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE |
| Assunto: | Licitações - Suspensão |

DESPACHO:

- Após detida análise dos autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer nº 168/SGAC/PGE/2024 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Marcos Yuri de Alcantara Saboia, por seus próprios fundamentos jurídicos.
- Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 01 de fevereiro de 2024.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672168810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/06342 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 73089A

2024.02.000790

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNI JUR - 02/02/2024 às 08:23:36.
Documento Nº: 14750017-9231 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=14750017-9231>



SESCAP202459569



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE
Fls _____

Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

DESPACHO

Restitui-se os autos do processo 2024.02.000790, com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Marcos Yuri de Alcantara Saboia, devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos, Waldemar Pinheiro dos Santos, para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 01 de fevereiro de 2024.

Anne Karoline Soares Nunes
Assessora Jurídica
Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por ANNE KAROLINE SOARES NUNES 04971262148. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/06342 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 730970



SESCAP202459569